



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0693.14.000524-2/001 Numeração 0005242-
Relator: Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento: 09/06/2015
Data da Publicação: 29/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE INSTRUMENTO BANCÁRIO - SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - ILEGALIDADE - RESTITUIÇÃO - FORMA SIMPLES - - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- A taxa de serviços de terceiros e de registro de contrato é abusiva porque transferem ao consumidor ônus que pertence à instituição financeira.

- O indébito apurado deve ser restituído de forma simples, via compensação com o saldo devedor, devendo a instituição financeira emitir novos boletos para as parcelas vincendas, salvo se já quitado o contrato, neste caso, a restituição se dará em espécie.

- A quantia a ser devolvida ou compensada está sujeita a correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0693.14.000524-2/001 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - APELADO(A)(S): ESPOLIO DE FLAVIO SANDOLI DE BRITO REPDO(A) PELO(A) INVENTARIANTE SILVA LUCIA JUNQUEIRA DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

O DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

VOTO

BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por ESPOLIO DE FLÁVIO SANDOLI DE BRITO representado pela inventariante Sílvia Lúcia Junqueira de Brito, determinando a instituição financeira a restituir os valores cobrados a título de serviços de terceiros e registro de contrato, importâncias estas que devem ser atualizadas pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais desde a contratação e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais, à razão de 50%. Por fim, ordenou que o autor arque com os honorários de sucumbência no importe de R\$ 150,00 e o réu com o montante de R\$ 220,00, admitida a compensação, suspensa a exigibilidade do requerente em face da assistência judiciária deferida.

O apelante asseverou acerca da legalidade da cobrança dos serviços de terceiros e registro de bem. Asseverou que não existem valores a serem restituídos e, sucessivamente, pediu a compensação de créditos e débitos da parte apelada. Pleiteou a aplicação dos juros e correção monetária apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requeru o afastamento dos honorários de sucumbência ou a minoração do valor fixado.

Preparo regular às fls.145/146.

Contrarrazões às fls. 149/154.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Serviços de terceiros

Os referidos encargos se mostram abusivos, uma vez que transfere ao consumidor os gastos advindos com a remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito mantida pela instituição financeira, despesas essas que são de responsabilidade do banco. Há a presunção de aludidas taxas já estão incluídas no valor financiado.

Ademais, não há sequer no instrumento firmado entre as partes, a discriminação destes serviços, não sendo suficiente a sua cobrança com base em simples valor lançado no contrato.

A esse respeito:

"EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (precedentes do STJ). 2) A legislação sobre cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/2004) admite o pacto de capitalização de juros. 3) Deve ser mantida a comissão de permanência pactuada, desde que não cumulada com correção

monetária, juros moratórios ou multa (Súmulas 30 e 294 do STJ). 4) As taxas de "serviço de terceiros", de "cadastro" e de "registro do contrato" são ônus da própria instituição financeira, sendo ilegal cobrá-las do tomador do empréstimo. 5) Os honorários advocatícios serão arbitrados pelo Julgador tomando por base os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC, sendo possível sua compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. (Apelação Cível 1.0707.11.000506-3/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012)

Feitas tais ponderações, vejo como ilícita a cobrança a título de serviços de terceiros (R\$ 2.149,98 - fls.14), até mesmo porque não restou comprovado que tais serviços foram efetivamente prestados.

Tarifas de Registro de Contrato

A cobrança da taxa de registro é abusiva, pois este suposto serviço se inclui no contexto do contrato bancário, que é remunerado pelos juros cobrados, não se podendo transferir ao consumidor ônus que são do próprio fornecedor.

Assim, neste ponto, deve ser mantida a sentença para que seja afastada tal exigibilidade.

Repetição de indébito

Conforme entendimento jurisprudencial, independentemente de pedido do autor, o indébito apurado deve ser restituído de forma simples, via compensação no saldo devedor, se houver, salvo se já quitado o contrato, neste caso, a restituição se dará em espécie.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL - REVISÃO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE - ENCARGOS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - INVIABILIDADE - MORA DESCARACTERIZADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - CABIMENTO. (...)

- Constatada a cobrança abusiva, os valores cobrados a maior devem ser, necessariamente, extirpados do montante da dívida e restituídos ao requerente, seja através de compensação com eventual saldo devedor, seja mediante devolução em espécie, caso já tenha sido integralmente liquidado o contrato, mas não em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, salvo se comprovada a má-fé do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.08.150637-6/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 16/09/2014) - grifo nosso.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO, GRAVAME ELETRÔNICO, PROMOTORA DE VENDAS - ILEGALIDADE - SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM SALDO DEVEDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

- De acordo com a súmula nº 297, do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

- Para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, é ilegal a cobrança das Tarifas de Registro, Gravame Eletrônico e Promotora de Vendas, por não terem sido contempladas nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário nº. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do REsp 1.251.331/RS.

- Uma vez constatada a cobrança abusiva pela instituição financeira, os valores cobrados a maior devem ser compensados com o saldo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devedor, restituindo-se, tão somente, o que sobejar. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.333977-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 20/11/2014) - grifo nosso.

Desta feita, independentemente de pedido do autor, o indébito apurado deve ser restituído por consequência, de forma simples, via compensação com o saldo devedor, salvo se já quitado o contrato, neste caso, a restituição se dará em espécie.

Juros e Correção dos valores a serem restituídos

No que tange a correção monetária sobre valores a serem eventualmente restituídos à autora, tem-se que a sua incidência deve se dar a partir da data de cada pagamento a fim de se recompor o valor da moeda, ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo e de se evitar o enriquecimento ilícito da construtora.

Quanto aos juros de mora, também deve ser mantido o comando sentencial que determinou que incidissem desde a citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- É intempestiva apelação interposta após o decurso do prazo legal de quinze dias.

- "É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituição financeira."

- A cobrança da tarifa nominada "Ressarcimento de Serviços de Terceiros", apesar de pactuada, não deve ser admitida porque não discriminada e por falta de prova de que essa despesa tenha sido efetivamente despendida pela instituição financeira e no interesse do apelado e consumidor do crédito bancário.

- A quantia a ser devolvida ou compensada está sujeita a correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação". (TJMG - Apelação Cível 1.0106.13.002481-8/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2014, publicação da súmula em 13/10/2014)

Honorários advocatícios

O pedido de minoração dos honorários de sucumbência não deve prosperar uma vez que foram fixados até abaixo dos parâmetros utilizados por esta Câmara para o arbitramento de tal verba em julgamento de feitos semelhantes. Registra-se ainda que também não há que se falar em exclusão de tal condenação, dada a sucumbência recíproca das partes.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos incida a partir do pagamento indevido, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Custas recursais pelo apelante

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais